

Parecer n.º 30 /2014

1. O pedido

A 7ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre um Projeto de Decreto Legislativo Regional, da autoria do PCP, intitulado "Atividade de guarda-noturno na Região Autónoma da Madeira".

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

A proposta de diploma em apreço visa consagrar um novo regime jurídico que enquadre a atividade de guarda noturno, considerada como prestadora de serviço público, "devidamente adequado e adaptado às especificidades autonómicas e às particularidades político-administrativas da Região". Nesta sede, o diploma vai contemplar operações que integram o conceito de tratamento de dados pessoais enunciado no artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Cumprе referir, como antecedentes legislativos, que o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as câmaras municipais um conjunto de competências anteriormente cometidas aos Governos Cíveis, mormente no âmbito de matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Em complemento daquele diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, o qual veio estabelecer o regime jurídico a que deverá obedecer o exercício e fiscalização daquelas atividades. Ambos os diplomas definiam expressamente que a

sua execução nas regiões autónomas estava sujeita a adaptações determinadas em Decreto Legislativo Regional.

Finalmente, a 1 de julho de 2008, e através da publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, foram aprovadas alterações de fundo ao Decreto-Lei n.º 310/2002, designadamente quanto a medidas de proteção e reforço do exercício da atividade de guarda noturno e à criação do respetivo registo nacional. A este propósito, cabe remeter para o Parecer n.º 10/2008¹ da CNPD, que destaca a importância das cautelas a observar, salientando os preceitos constantes na proposta de diploma que visam o tratamento de dados pessoais, havendo por isso que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. As observações então expendidas vieram a ser, de modo geral, observadas na redação final do diploma.

Assim, e tendo presente que o projeto de Decreto Legislativo Regional em apreço adapta à Região o regime jurídico relativo ao exercício da atividade de guarda noturno, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e com o Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, observa-se o seguinte, em matéria de proteção de dados pessoais:

2.1. Nos termos dos artigos 4.º e 5.º do projeto, é da competência do Representante da República a atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda noturno, e o requerimento de licenciamento “deve ser instruído com cópia do Cartão de Cidadão, ou do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte, certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações literárias e demais documentos a fixar por regulamento municipal”. Ora, esta norma, no que toca à cópia do CC - e se bem que possa ser enquadrada na previsão do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Lei que cria o cartão de cidadão) - parece excessiva, devendo ser substituída pelo fornecimento, pelo interessado, dos elementos de identificação considerados necessários para a instrução em causa.

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_10_2008.pdf parecer nº 10/2008

2.2. Por outro lado, há aspetos relevantes que serão definidos por regulamento municipal, a saber: os “demais documentos” necessários para instrução do referido requerimento de licenciamento (artigo 5.º, nº 2); e os requisitos de recrutamento, delimitação das áreas de atuação, o desenvolvimento da atividade e apoios específicos ao serviço dos guardas noturnos (artigo 6º). No entanto, o diploma prevê ainda, no seu artigo 15.º, que o diploma em apreço venha a ser objeto de regulamentação pelo Governo Regional no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Tendo em conta a eventual inclusão de matéria de proteção de dados no respetivo conteúdo, deverá esta regulamentação ser remetida, oportunamente, à CNPD, para efeitos de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

2.3. No tocante ao registo nacional (cujo responsável é a Direção Geral das Autarquias Locais - DGAL) e ao cartão de identificação, o projeto limita-se a remeter para a legislação nacional aplicável, constante nos já citados Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho.

Ainda assim, parece-nos de sublinhar a falta de uma disposição que, de modo expresse, remeta para a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, enquanto regime regra aplicável ao tratamento de dados pessoais, bem como a ausência da consagração dos direitos de acesso e de retificação pelos respetivos titulares, integradores da proteção de dados e concretizados no artigo 11.º daquela lei, previsões que deverão ser aditadas.

2.4. Por último, deve ser estabelecido o dever de sigilo e confidencialidade, consagrado no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, o qual recai sobre todas as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados e sobre todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, dever que se mantém mesmo após a cessação das funções em causa.

3. Conclusão

Considera-se que os dados pessoais tratados tangem aspetos pertinentes e adequados à finalidade do tratamento, respeitando a conformidade com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo que esta proposta de Lei merece, de modo geral, a concordância desta Comissão.

Entendemos, contudo, que esta matéria ficaria melhor acautelada com o aditamento de uma norma prevendo expressamente o tratamento de todos os dados pessoais em conformidade com a Lei n.º 67/98.

Finalmente, deverá ser aditada, no preâmbulo do primeiro daqueles diplomas, a frase “Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados”.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 29 de abril de 2014.



Filipa Calvão (Presidente)